

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera dispositivos na Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990 para dispor sobre o atendimento domiciliar no âmbito do SUS nos casos de isolamento social.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O artigo 19-I da Lei nº 9.080 de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do §4º e com a seguinte redação em seu §3º:

Art.

19-I.

.....
(...)

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família, salvo nos casos onde houver interesse de saúde pública.

§ 4º Nos casos de isolamento domiciliar por recomendações médica onde não houver necessidade de atendimento hospitalar e o paciente fizer parte dos grupos de risco, fica assegurado o atendimento domiciliar.

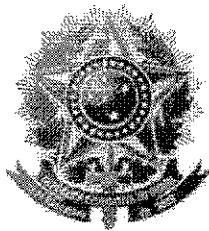
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo coronavírus assola vários países mundo afora, no Brasil a situação não é diferente e inspira o máximo de cuidado por parte de todos os entes governamentais, instituições de saúde e população de um modo geral.

Embora se trate de enfermidade que na maioria dos casos é leve e com baixa letalidade, a Covid-19 é altamente contagiosa possui altíssimo potencial de dano a facilidade no contágio e na contaminação podem provocar abarrotamento e até mesmo asfixia do sistema de saúde de modo que não é exagero se falar em colapso.

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O isolamento domiciliar é a melhor forma de prevenção vez que diminui a perspectiva do contágio e em muitos casos inclusive a recomendação médica em casos de contaminação. Todavia é imperioso registrar a gravidade da doença em percentual entre 15% e 20% dos casos, entre os quais estão compreendidos os pacientes pertencentes aos grupos de risco, urge que estes grupos tenham maior acompanhamento de modo a evitar fatalidades que possam recair sobre pacientes cujo tratamento era possível.

Portanto, se sugere que em relação aos pacientes pertencentes aos grupos de risco, mesmo aqueles cuja manifestação do vírus seja assintomática ou de sintomas leves, seja feito acompanhamento médico domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde, de modo a assegurar o acesso a saúde por estes grupos e garantir o atendimento universal.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO